



Processo Administrativo nº 002/2023.

Requerente: Tássia Luiza Gomes Lobo

Requeridos: Antônio Vicente Sobrinho e Cristóvão Jackson Pimenta Forte

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sra. Tássia Luiza Gomes Lobo, através de requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 08/02/2023, às 20:48.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, que a comissão alternativa ao rejudgar o boi da competidora Alice Cavalcante, durante a disputa da categoria feminina, na Vaquejada do Parque Palmery Soriano, na cidade de Cajueiro/AL, retificando o julgamento feito pelo juiz de pista, o fez em desacordo com as regras previstas no Regulamento Geral de Vaquejada, prejudicando a competidora Lorena Laís.

Diante de suas alegações, a requerente pleiteou a abertura de processo administrativo para que fosse analisado o desempenho técnico do requerido Cristóvão Jackson Pimenta Forte no julgamento do boi em questão e, uma vez confirmado o erro por parte do citado requerido, que lhe fosse aplicadas as medidas punitivas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

De pronto, foi requerido encaminhado Notificação à Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ, para elaboração do parecer técnico, de acordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, bem como foi determinada a citação e intimação dos requeridos Antônio Vicente Sobrinho (juiz de pista) e Cristóvão Jackson Pimenta Forte (juiz da alternativa).

O requerido Antônio Vicente Sobrinho (juiz de pista), na data de 25/03/2022, de forma tempestiva, apresentou defesa afirmando, em síntese, que *“com base em todo o ocorrido e examinando novamente a disputa, mantenho meu posicionamento como “o boi não valendo”, a nota sendo zero. Mas claro,*



como todos somos propensos a errar a qualquer momento da vida, peço desculpas se houve algum equívoco e erro em meu julgamento.”

O requerido Cristóvão Jackson Pimenta Forte, também de forma tempestiva, apresentou defesa, afirmando que ao julgar o boi, modificou o julgamento proferido pelo juiz de pista, por ficar comprovado, no seu entender, que o boi se firmou completamente entre as faixas de pontuação e posteriormente “pulou” para fora da mesma.

Na data de 22/03/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, o qual foi juntado aos autos na data de 23/03/2023, atestando que a posição das câmeras está em desacordo com a determinação contida no art. 27 do Regulamento Geral de Vaquejada. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: ***“As imagens enviadas pelo Coordenador de Filmagem, Sr. Alex Bruno Bezerra de Almeida, da TV Expresso Vaquejada, são insuficientes para se emitir um parecer técnico comprobatório a respeito do resultado correto desta apresentação, tendo em vista que as câmeras não estavam alinhadas com a segunda faixa como versa o Artigo 27 do Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.”***

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelo juiz da comissão alternativa, que retificou o julgamento do juiz de pista, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Nos parece claro que inconformismo da requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do



Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação **e, ao se formar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“**Art. 11.** Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, **ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**”

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “o caso de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”.

Observemos as imagens abaixo:



FIGURA 01

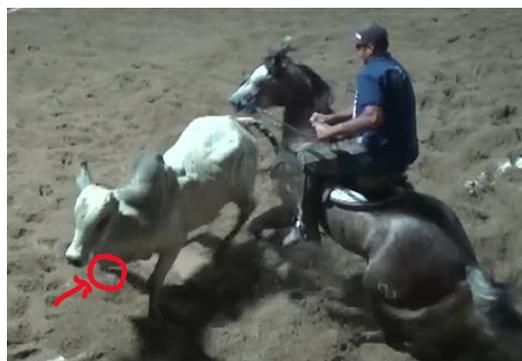


FIGURA 02



FIGURA 3

Analisando as imagens, as quais estão em ordem cronológica, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez totalmente entre as faixas de pontuação. Portanto, correta a retificação do julgamento pela comissão alternativa, na pessoa do segundo requerido.

Ademais, é importante destacar que, ainda que tomássemos por base para julgamento apenas o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, o julgamento correto da apresentação seria em favor da competidora Alice Cavalcante, uma vez que **“a comissão alternativa só poderá dar zero (0) num boi em julgamento, se tiver como provar (mostrar), seja por imagens, áudios, ou outros recursos tecnológicos oficiais do evento”** (alínea “a” do art. 17, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ).

Assim, entendemos que o julgamento proferido pelo juiz de pista, o requerido Antônio Vicente Sobrinho, foi equivocado. Contudo, não há que se falar em aplicação de punição ao mesmo, uma vez que ele julgou, sem qualquer recurso tecnológico e no momento exato da apresentação, por entender que o boi ao se firmar o fez fora da faixa de pontuação.

Já em relação ao requerido Cristóvão Jackson Pimenta Forte, é totalmente improcedente a denúncia, uma vez que o julgamento por ele proferido foi em consonância com o 19 do Regulamento Geral de Vaquejada c/c o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, julga improcedente a denúncia pelos fundamentos apresentados nesta decisão.





Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 10 de abril de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão